



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 001/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 040/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 009/2003/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 019430 de 01.03.2002
RECORRENTE - **TELERON BRASIL TELECOM**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-1324-02
CGC - 765.357.640.323/47

EMENTA - Deixar de recolher o ISSQN devido incidente na receita 0900, constitui **infringência ao artigo 78, da Lei 1008, reeditada pela Lei Compl. n. 111, de 26.12.00)**

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 112, inciso II, alínea “d” da Lei acima mencionada.

Manutenção da decisão de primeira instância que julgou **parcialmente** procedente ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por unanimidade de votos (6X0).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos (6 X 0)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar parcialmente procedente a ação fiscal e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, e pela manutenção parcial da decisão de primeira instancia e do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **Antonio Rocha Guedes (Relator)**, Maria Sandra Bandeira, Luiz Joaquim Paes, José Aparecido Veiga, José Domingos Filho e Eleo Fernandes Feitosa.

Valor do crédito tributário devido em 18.01.2005, R\$ 26.389,96 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

| | |
|---------------------|------------------|
| Principal | 11.153,33 |
| Correção | 0,00 |
| Multa | 8.922,59 |
| Juros | 6.314,04 |
| Total em R\$ | 26.389,96 |
| Total em UPF | 752.28 |

CRF, sala de julgamento, sessão n. 040, em 01.12.2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente
Relator

Antonio Rocha Guedes

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 002/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 041/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 010/2003/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 019434 de 01.03.2002
RECORRENTE - **TELERON BRASIL TELECOM**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-1325-02
CGC - 765.357.640.323/47

EMENTA - Deixar de recolher o ISSQN devido incidente nas receitas, taxa de adesão a telefonia fixa, cobrança de 2ª via telefônica e transferência de assinatura, **constitui infração ao artigo 78, da Lei 1008, reeditada pela Lei Compl. n. 111, de 26.12.00**) Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 112, inciso II, alínea “d” da Lei acima mencionada.

Reforma **parcial** da decisão de primeira instância pela procedência em parte da ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por maioria de votos (5X1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **maioria de votos (5 X 1)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância, que julgou totalmente procedente o auto de infração, para excluir da base de cálculo do ISSQN as rubricas: despertador automático e bloqueio de chamadas remanescendo a exigência do crédito tributário relativo as demais rubricas constantes do auto de infração, planilhas e relatórios**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram com o Relator José Domingos Filho- os Conselheiros, Maria Sandra Bandeira, Luiz Joaquim Paes, José Aparecido Veiga e Antonio Rocha Guedes. O Conselheiro Eleo Fernandes Feitosa, votou em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento reformando a decisão de primeira instância mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Valor do crédito tributário devido em 10.02.2005, R\$ 332. 493,83 (trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 041, em 02.11.2004.

| | |
|------------------|-------------------|
| Principal | 161.844,03 |
| Correção | 129.475,36 |
| Multa | 0,00 |
| Juros | 41.174,44 |
| Total R\$ | 332.493,83 |
| Total UPF | 9.478,16 |

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 003/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 043/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 001/2004/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 000477 de 08.10.99
RECORRENTE - **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 05-2868-99 – apenso processo 06-9055-00-99

EMENTA - LICENÇA DE CONSTRUÇÃO – Iniciar obra comercial em alvenaria, sem licença de construção, constitui infringência ao artigo 127 da Lei Municipal n. 932/90. Descabimento quando o sujeito passivo ilide a ação fiscal.

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 133, § 1º, inciso I, Lei Municipal n. 932/90.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente a ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **unanimidade de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos (6X0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pela reforma da decisão de primeira instância e improcedência do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **Eléo Fernandes Feitosa (relator)**, Maria Sandra Bandeira, Luiz Joaquim Paes, José Aparecido Veiga, José Domingos Filho e Antonio Rocha Guedes. Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 1.348,21 (um mil, trezentos e quarenta e oito centavos e vinte e um reais), valor este datado de 08.10.1999.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 043, em 09 de dezembro de 2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Eléo Fernandes Feitosa
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 004/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 007/2005/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 004/2005/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 000654 de 30.11.99
RECORRENTE - ENGECON – ENGENHARIA COM. E IND. LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 05-35521-1999
CNPJ - 33.383.829-0001-70

EMENTA - Construção de obra de alvenaria em desacordo com o projeto aprovado pelo Município – Nos autos não consta prova do ilícito apontado pelo fiscal autuante. Dos autos constam provas da regularidade da obra, com a expedição do habite-se e do Laudo de Aprovação Técnica do Corpo de Bombeiro, ilidindo a ação fiscal. Descabimento da autuação quando não há provas do ilícito imputado ao sujeito passivo.

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 133, inciso XVI alínea “j” da Lei Municipal n. 932/90.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente a ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **maioria qualificada de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **maioria qualificada de votos (4X3), em conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido. Os Conselheiros: **José Aparecido Veiga (relator)**, Maria Sandra Bandeira e Eléo Fernandes Feitosa. Os Conselheiros Antonio Rocha Guedes, Luiz Joaquim Paes e José Domingos Filho votaram pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido. Votação empatada. Voto de desempate do Senhor Presidente Antonio Raimundo dos Santos: Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido. Votação por maioria de votos (4X3). Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 20.156,50 (vinte mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), valor este datado de 30.11.1999.

CRF, data do julgamento, sessão n. 007, em 17 de maio de 2005.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Jose Aparecido Veiga
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 005/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 014/2005/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 002/2005/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 1077 de 11.10.01
RECORRENTE - **PEDRO MORENO**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 05-4186-01 – apenso processo 06-6791-01
CPF - 788.961.938-34

EMENTA - ALVARA DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO – Iniciar obra comercial em alvenaria, sem licença de construção, constitui infringência ao artigo 122, parágrafo 1º da Lei Municipal n. 097/99. Descabimento quando o sujeito passivo ilide a ação fiscal.

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 128, parágrafo, alínea a da Lei Municipal n. 097/99.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente a ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **maioria de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **maioria de votos (5X1)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pela reforma da decisão de primeira instância e improcedência do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **Eléo Fernandes Feitosa (relator)**, Jose Domingos Filho, José Aparecido Veiga, Luiz Joaquim Paes, e Antonio Rocha Guedes. O Conselheiro Severino Veras Neto votou em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instancia que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido. Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 1.423,53 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), valor este datado de 11.10.2001.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 14\05, em 13 de outubro de 2005.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Eléo Fernandes Feitosa
Relator

Maria Sandra Bandeira
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 006/2005/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 013/2005/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 005/2003/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 020077 de 10.05.2002
RECORRENTE - **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA.**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-3101-02

EMENTA - ISSQN – Deixar de recolher no todo o ISSQN incidente em diversas contas e receitas de serviços que o contribuinte não considera tributáveis constitui infringência ao artigo 78, da Lei 1008, reeditada pela Lei Compl. n. 111, de 26.12.00
Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 112, inciso II, alínea “b” da Lei acima mencionada.

Manutenção da decisão de primeira instância pela procedência da ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **unanimidade de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pela manutenção da decisão de primeira instância, os Conselheiros: Luiz Joaquim Paes (relator), Eléo Fernandes Feitosa, José Domingos Filho, José Aparecido Veiga, Antonio Rocha Guedes e Severino Veras Neto .

Mantido o crédito tributário no valor de R\$ 199.598,60 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) , **valor atualizado até 01.11.2005.**

CRF, sala de julgamento, sessão nº 13 em 06 de outubro de 2005.

| | |
|---------------------|-------------------|
| Principal | 123.191,48 |
| Correção | 0,00 |
| Multa | 101.204,74 |
| Juros | 40.225,88 |
| Total em R\$ | 264.622.10 |
| Total em UPF | 7.543,39 |

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Relator

Maria Sandra Bandeira
Rep. da SEMFAZ